



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.325, de 05/05/2025

VETO TOTAL Nº 02
REJEITADO
Diretor Legislativo
08/04/2025
Vencimento
09/05/2025

Processo: 85.125

PROJETO DE LEI Nº. 13.169

Autoria: **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**

Ementa: Cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM ATUAÇÃO EM DEFESA DA CAUSA ANIMAL**, destinada a prover recursos para o atendimento de animais abandonados.

Arquive-se

Diretor Legislativo

08/05/2025



PROJETO DE LEI Nº. 13.169

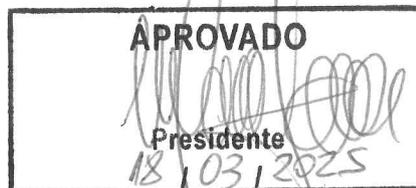
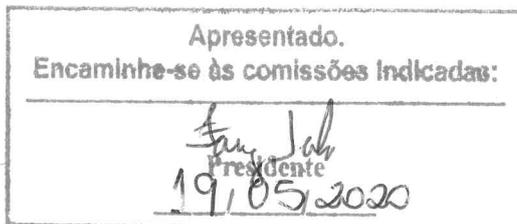
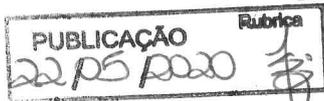
<p align="center">Diretoria Legislativa</p> <p align="center">À Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor 14/05/2020</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parere CJ nº: 1318</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 19/05/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 13/05/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 13/05/2020</p>
<p>À <u>CJR</u></p> <p>Voto</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> Digital</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 41832/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.169
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM ATUAÇÃO EM DEFESA DA CAUSA ANIMAL**, destinada a prover recursos para o atendimento de animais abandonados.

Art. 1º. É criada a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM ATUAÇÃO EM DEFESA DA CAUSA ANIMAL**, com a finalidade de prover recursos para o atendimento de animais abandonados.

Art. 2º. A contribuição de que trata esta lei:

I – será facultativa;

II – terá valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 3º. Os valores repassados às entidades deverão ser usados exclusivamente para:

I – castração;

II – microchipagem;

III – vacinação; ou

IV – vermifugação.

Art. 4º. Poderão ser firmadas parcerias com a iniciativa privada para confecção de materiais de publicidade e para emissão dos boletos de arrecadação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Clotilde



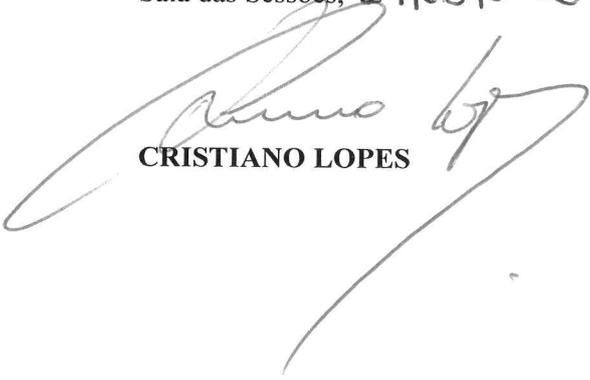
(PL nº 13.169 - fl. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei pretende criar uma ferramenta de apoio financeiro às entidades que atuam em defesa da causa animal, para cumprimento das exigências imputadas pela Lei Municipal nº 7.981/2012.

Após a aprovação, o projeto é passível de regulamentação por parte do Executivo, pois cabe-lhe a iniciativa de definir atos administrativos.

Sala das Sessões, 44/05/2020


CRISTIANO LOPES



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1318

PROJETO DE LEI Nº 13.169

PROCESSO Nº 85.125

De autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto de lei cria a contribuição voluntária às entidades sem fins lucrativos com atuação na defesa da causa animal.

É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente:

O presente projeto de lei não indica a pessoa responsável por arrecadar, gerir e distribuir as contribuições.

Caso seja o Município de Jundiaí o projeto é inconstitucional e ilegal por versar sobre “ato de gestão” do Poder Executivo.

Caso a gestão seja cometida à entidade privada o presente projeto de lei é um “*sem sentido lógico*”, pois não há necessidade de lei para regular tema próprio e exclusivo da seara privada – a doação particular de receitas às entidades privadas.

Logo, mister ser encaminhado o projeto ao seu autor para que avalie a possibilidade de oferecimento de emenda ou sua retirada.

No mérito:

Da legística:

Supondo que a coordenação seja cometida ao Poder Executivo, necessário (independentemente da ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto) que o autor do projeto oferte competente emenda à propositura para tal fim. Ainda, deverá constar na lei (ou fazer expressa menção que o tema será regulado por Decreto), a



forma de distribuição das contribuições e os critérios objetivos para que as entidades façam jus aos recursos.

Caso contrário, a propositura deverá ser recusada pela mesa por ser antirregimental, nos termos do artigo 163, I, do RI. Isso porque a propositura não indica quem será o responsável por promover a arrecadação e distribuição da contribuição entre as entidades de defesa da causa animal. Isso impede execução da (futura) lei pois não se sabe quem irá executá-la.

E mais, se a ideia é transferir o encargo de arrecadação e gestão a ente privado a lei se apresenta despicienda (um "sem sentido lógico"), pois os particulares já podem realizar tal intento sem necessidade de lei, nos termos do artigo 5º, inciso II, da CF.

Do parecer:

Entendendo que será dada a incumbência de arrecadação e distribuição da contribuição ao Poder Público (caso contrário o projeto será antirregimental ou desnecessário), o projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivado de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei é inconstitucional pois versa sobre "ato de gestão" do Poder Executivo, evidência que afasta a incidência do Tem 917 do E. STF.

Logo o projeto atenta contra o artigo 2º da CF, artigo 5º e 144, ambos da Constituição Estadual.



DA ILEGALIDADE:

Pelas razões expostas o projeto também é ilegal por lesão aos artigos 4º c.c. 46, incisos IV e V c.c. 72, inciso II, da LOM.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal, portanto.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.125

PROJETO DE LEI Nº 13.169, do Vereador **CRISTIANO LOPES**, que cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM ATUAÇÃO EM DEFESA DA CAUSA ANIMAL**, destinada a prover recursos para o atendimento de animais abandonados.

PARECER

O autor da presente propositura, em justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei pretende criar uma ferramenta de apoio financeiro às entidades que atuam em defesa da causa animal, para cumprimento das exigências imputadas pela Lei Municipal nº 7.981/2012.

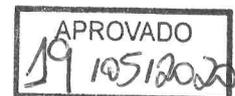
O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), por sua vez, aponta que faltou ao autor indicar a pessoa responsável por arrecadar, gerir e distribuir as contribuições.

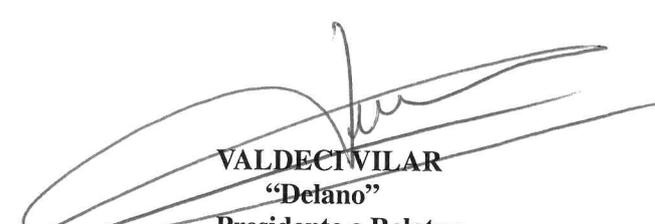
Contudo, a emenda nº 01, que dá nova redação ao projetado artigo 3º, vem nos esclarecer o que pede a Procuradoria Jurídica desta casa.

“Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa e bem Estar Animal e deverão apoiar a execução de ações, programa e projetos promovidos por entidades de atuação em defesa da causa animal”.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 19/05/2020.




VALDECIVILAR
“Delano”
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vektor Oeste”


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



P 42500/2020



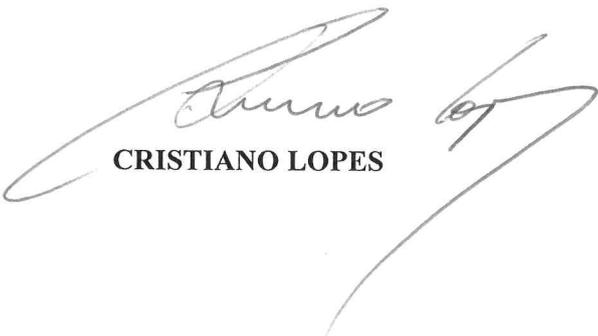
EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI 13.169/2020
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Prevê destinação dos valores arrecadados ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal.

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e servirão à execução de ações, programas e projetos promovidos por entidades de atuação em defesa da causa animal, na forma estabelecida pela lei que o criou.”

Sala das Sessões, 19/05/2020



CRISTIANO LOPES



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.169

Cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM ATUAÇÃO EM DEFESA DA CAUSA ANIMAL**, destinada a prover recursos para o atendimento de animais abandonado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de março de 2025 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criada a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM ATUAÇÃO EM DEFESA DA CAUSA ANIMAL**, com a finalidade de prover recursos para o atendimento de animais abandonados.

Art. 2º. A contribuição de que trata esta lei:

I – será facultativa;

II – terá valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 3º. Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e servirão à execução de ações, programas e projetos promovidos por entidades de atuação em defesa da causa animal, na forma estabelecida pela lei que o criou.

Art. 4º. Poderão ser firmadas parcerias com a iniciativa privada para confecção de materiais de publicidade e para emissão dos boletos de arrecadação.

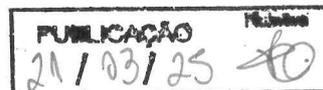
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de março de dois mil e vinte e cinco (18/03/2025).

EDICARLOS VIEIRA

Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 18/03/2025 12:39





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 11
du

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13169/2020 - Cristiano Vecchi Castro Lopes - Cria a CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM ATUAÇÃO EM DEFESA DA CAUSA ANIMAL, destinada a prover recursos para o atendimento de animais abandonados.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 19/03/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete do Prefeito
Status: Aguardando promulgação ou veto
Prazo: 08/04/2025

TEXTO DA AÇÃO

Recibo do autógrafo: ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 15:46 em 18/03/2025.

Jundiaí, 19 de março de 2025.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 32/2025

Processo SEI nº 10.148/2025

PUBLICAÇÃO
22/04/2025

Fls. 12
du

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 1903/2025
Data: 09/04/2025 Horário: 09:03
LEG - VET 2/2025

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
15/04/2025

REJEITADO
Presidente
29/04/2025

Jundiaí, 04 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.169**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 18 de março de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 13.169 institui a contribuição voluntária às entidades sem fins lucrativos com atuação em defesa da causa animal, com a finalidade de prover recursos para o atendimento de animais abandonados. Expressamente, o artigo 3º do Projeto de Lei em comento estabelece que a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição facultativa será em favor do Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e servirá para a execução de ações, programas e projetos promovidos por entidades de atuação em defesa da causa animal, na forma estabelecida pela lei que o criou.

A Lei Municipal nº 9.422, de 20 de maio de 2020, com as alterações trazidas pela Lei Municipal nº 9.566, de 24 de fevereiro de 2021, que cria o Conselho Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e o Fundo respectivo dispõe *expressamente* a destinação dos recursos arrecadados do Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal *não se verificando a hipótese para execução de ações, programas e projetos*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. B
Ju

(Ofício GP.L nº 032/2025 - PL nº 13.169 – fls. 2)

promovidos especificamente por entidades de atuação em defesa da causa animal, de acordo com o artigo 14, que a seguir, respeitosamente, colaciona-se:

Art.14. Os recursos do Fundo serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

I- incentivo da posse, propriedade e guarda responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e a garantia de abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento, expressão de seu comportamento natural, bem como sua saúde.

II-apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III- implantação e desenvolvimento de programa de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo, adoção cães e gatos e atividades específicas em programa educativo que trate do tema;

IV-fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção, defesa e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V-apoio a programas e projetos que visem defender, proteger, recuperar e oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI-promoção de ações e medidas e material educativos, para a guarda responsável de animais e promoção de sua conscientização;

VII-informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

VIII-capacitação de agentes, funcionários e profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção e defesa da vida animal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 4
hi

(Ofício GP.L nº 032/2025 - PL nº 13.169 – fls. 3)

Colabora ainda a disposição do artigo 13 da Lei Municipal nº 9.422, de 2020, que *não* vincula a destinação dos recursos arrecadados que integram o Fundo Municipal de Defesa de Bem-Estar Animal a execução *específica* de ações, programas e projetos promovidos por entidades em defesa da causa animal:

Art.13. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção a enfermidades de caráter específico a cada espécie ou as zoonoses, vinculado à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Por outra perspectiva, *conciliando-se o artigo 3º do Projeto de Lei em comento* que altera a destinação do Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal como acima indicado, *com a disposição prevista no artigo 4º do mesmo Projeto de Lei em tela*, que concede autorização para firmar-se parcerias com a iniciativa privada para confecção de materiais de publicidade e para emissão de boletos de arrecadação invade a competência privativa do Chefe do Executivo, previsto no 46 da Lei Orgânica Municipal dado que a gestão do fundo compete a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente em conjunto com a Unidade de Gestão de Governo e Finanças, conforme dispõe o artigo 18, da Lei Municipal nº 9.422, de 2020:

Lei Orgânica Municipal:

Art.46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV-organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 15
lu

(Ofício GP.L nº 032/2025 - PL nº 13.169 – fls. 4)

V-criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Lei Municipal nº 9.422, de 2020:

Art. 18. A gestão do Fundo será exercida pela Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente em conjunto com a Unidade de Gestão de Governo e Finanças, na qual manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

Nesse sentido, há violação da disposição prevista no artigo 2º da Constituição Federal que assegura a independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, considerando-se que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no princípio da tripartição dos poderes, que pelo *princípio do paralelismo*, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Sendo assim, a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro de maneira a garantir a já referida harmonia.

Por fim, em virtude da disposição prevista no artigo 59 da Constituição Federal regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o Projeto de Lei nº 13.169 não observa a disposição contida no artigo 11, incisos I, II e III, que objetivam a clareza e precisão do texto normativo, em especial, no que tange a ausência da menção expressa dos destinatários da norma, *considerando-se que os limites do decreto regulamentador tem por finalidade minudenciar o texto normativo sem ultrapassá-lo*. Portanto, as inconsistências estruturais na redação do texto normativo em apreço podem prejudicar sua correta inteligibilidade pelos destinatários da norma e por consequência afetando a sua eficácia legal.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.169**, certos de que, ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 10-
- lu

(Ofício GP.L nº 032/2025 - PL nº 13.169 – fls. 5)

exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO
MARTINELLI:356
12189893

Assinado de forma digital
por GUSTAVO
MARTINELLI:35612189893
Dados: 2025.04.08
11:53:20 -03'00'

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito

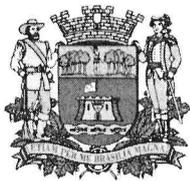
Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 1903/2025

VETO TOTAL N.º 02 ao **PROJETO DE LEI N.º 13.169**, de autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM ATUAÇÃO EM DEFESA DA CAUSA ANIMAL**, destinada a prover recursos para o atendimento de animais abandonados.

PARECER 185

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que considera o referido projeto de lei ilegal e inconstitucional.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em apresentar a referida propositura, que cria a contribuição voluntária às entidades sem fins lucrativos com atuação em defesa da causa animal, destinada a prover recursos para o atendimento de animais abandonado, o projeto apresenta vícios de ilegalidade, divergindo do art. 18 da Lei nº 9.422/2020, e de inconstitucionalidade, já que a matéria faz parte do rol de competência privativa do Executivo, como preceitua a Lei Orgânica do Município.

Salientamos o d. **Parecer nº 184**, da d. Procuradoria Jurídica desta Casa, em que corrobora este entendimento, da ofensa da separação dos poderes.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2025.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR

"Juninho Adilson"

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

"Dika Xique-Xique"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS

"Madson Henrique"

MARIANA CERGOLI JANEIRO

"Mariana Janeiro"

PAULO SERGIO MARTINS

"Paulo Sergio – Delegado"



Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 15/04/2025 09:39

Assinado digitalmente
por PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 15/04/2025 10:41

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 16/04/2025 09:12

Assinado digitalmente
por MARIANA
CERGOLI JANEIRO
Data: 16/04/2025 09:48

Assinado digitalmente
por ADRIANO SANTANA
DOS SANTOS
Data: 22/04/2025 10:20





175

Of. PR-DL 102/2025

Jundiaí, em 29 de abril de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.169, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 32/2025) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Hér
Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 29/04/2025 10:05





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.169

Cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM ATUAÇÃO EM DEFESA DA CAUSA ANIMAL**, destinada a prover recursos para o atendimento de animais abandonado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de março de 2025 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criada a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM ATUAÇÃO EM DEFESA DA CAUSA ANIMAL**, com a finalidade de prover recursos para o atendimento de animais abandonados.

Art. 2º. A contribuição de que trata esta lei:

I – será facultativa;

II – terá valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 3º. Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e servirão à execução de ações, programas e projetos promovidos por entidades de atuação em defesa da causa animal, na forma estabelecida pela lei que o criou.

Art. 4º. Poderão ser firmadas parcerias com a iniciativa privada para confecção de materiais de publicidade e para emissão dos boletos de arrecadação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de março de dois mil e vinte e cinco (18/03/2025).

EDICARLOS VIEIRA

Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 18/03/2025 12:39

Elt



Fla. 



Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Resultado do Veto apreciado na 12ª SO - 29/04/2025

2 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br> 29 de abril de 2025 às 10:58
Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Bom dia, Prezados (as)!

Informo o resultado do Veto apreciado na 12ª Sessão Ordinária, de 29 de abril de 2025:

- Veto total ao PL nº 13.169, objeto do ofício GP.L nº 032/2025 - REJEITADO.

Junto do respectivo ofício em anexo.

Atenciosamente,



www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

 **PR-DL-102-2025.pdf**
420K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

29 de abril de 2025 às 15:44

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Resultado do Veto apreciado na 12ª SO - 29/04/2025 Enviada em: 29/04/2025, 10:58:13 BRT foi lida em 29/04/2025, 15:44:34 BRT

 **noname**
1K



LEI Nº 10.325, DE 05 DE MAIO DE 2025

Cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM ATUAÇÃO EM DEFESA DA CAUSA ANIMAL**, destinada a prover recursos para o atendimento de animais abandonado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de abril de 2025, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM ATUAÇÃO EM DEFESA DA CAUSA ANIMAL**, com a finalidade de prover recursos para o atendimento de animais abandonados.

Art. 2º. A contribuição de que trata esta lei:

I – será facultativa;

II – terá valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 3º. Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e servirão à execução de ações, programas e projetos promovidos por entidades de atuação em defesa da causa animal, na forma estabelecida pela lei que o criou.

Art. 4º. Poderão ser firmadas parcerias com a iniciativa privada para confecção de materiais de publicidade e para emissão dos boletos de arrecadação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de dois mil e vinte e cinco (05/05/2025).

EDICARLOS VIEIRA

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de maio de dois mil e vinte e cinco (05/05/2025).

GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 05/05/2025 15:27

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 05/05/2025
15:52

Avjo



Fls. 20



Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Cópia de Lei Promulgada pela Câmara de Jundiaí - 05/05/2025

2 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br> 5 de maio de 2025 às 16:59
Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Boa tarde!

Segue a cópia em anexo da Lei Nº 10.325/2025 promulgada pela Câmara de Jundiaí.

Agradeço a atenção.

Cordialmente,



www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

Lei-10325-2025-original.pdf
432K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br> 7 de maio de 2025 às 11:50
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Cópia de Lei Promulgada pela Câmara de Jundiaí - 05/05/2025 Enviada em: 05/05/2025, 16:59:48 BRT foi lida em 07/05/2025, 11:50:39 BRT

noname
1K



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fls. 23

PROCESSO LEGISLATIVO

VETO N° 2/2025 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N°. 13.169, do Vereador Cristiano Vecchi Castro Lopes, que cria a CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM ATUAÇÃO EM DEFESA DA CAUSA ANIMAL, destinada a prover recursos para o atendimento de animais abandonados.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 05/05/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Arquivo
Status: Veto total rejeitado

TEXTO DA AÇÃO

Norma promulgada pela Câmara - Lei nº 10.325, 05/05/2025.

Jundiaí, 05 de maio de 2025.

Alexandre Valentim Job de Oliveira
Agente de Serviços Administrativos

